



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.586 - SE
(2012/0046164-2)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : PABLO FIGUEIREDO VASCONCELOS
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
ASSIST. AC : FLAMARION D'ÁVILA FONTES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 252, INCISO III, DO CPP. PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO IMPEDIDO EM JULGAMENTO REALIZADO PELA QUINTA TURMA DO STJ. ACÓRDÃO UNÂNIME. VOTO QUE NÃO INFLUIU NO RESULTADO DO JULGAMENTO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, APENAS PARA RECONHECER O IMPEDIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Como bem apontou o Embargante, a Exma Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE) não poderia exercer jurisdição no julgamento do agrado regimental ora embargado, pois participou da sessão de julgamento realizada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, por unanimidade, desproveu os embargos infringentes opostos contra o acórdão de recurso em sentido estrito que, por maioria, manteve a sentença que o pronunciou.

2. Entretanto, apesar de ser impedido de votar neste Colegiado o Ministro do Superior Tribunal de Justiça que tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, a irregularidade apontada não tem o condão de inquinar de nulo o pronunciamento unânime desta Quinta Turma, posto que não influiu no resultado do julgamento.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para declarar o impedimento da Exma Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.586 - SE
(2012/0046164-2)**

EMBARGANTE : PABLO FIGUEIREDO VASCONCELOS
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
ASSIST. AC : FLAMARION D'ÁVILA FONTES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por PABLO FIGUEIREDO VASCONCELOS, em face de acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PREVENÇÃO. ART. 71, §1.º DO REGIMENTO INTERNO. ALEGADA CONTRARIEDADE À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E VERBETE SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59, 65, INCISO I, ALÍNEA D, E AO ART. 60, TODOS DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O presente recurso foi corretamente distribuído por prevenção do órgão julgador, nos termos do art. 71, § 1.º, do Regimento Interno desta Corte Superior, após a transferência do Ministro prevento de Seção.

2. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

3. Incabível interposição de recurso especial pela alínea a, sob alegação de ofensa a verbetes sumulares, que não se equiparam à lei federal.

4. Não havendo manifesta ilegalidade na individualização da pena do Paciente, é vedado na estreita via do recurso especial proceder reexame das circunstâncias judiciais valoradas pelo julgador ordinário. Incidência do enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do mesmo modo, constatar se a pena de multa foi fixada sem observância ao art. 60 do Código Penal, requer a análise de matéria fático-probatória para aferir concretamente a condição econômica do réu.

6. Agravo regimental desprovido." (fl. 2.233)

Sustenta o Embargante, em suma, que o julgamento do agravo regimental pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente nulo, nos termos do inciso III do art. 252 do Código de Processo Penal.

Afirma que compôs o colegiado a Exma Ministra MARILZA MAYNARD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TJ/SE), impedida porque participou do julgamento dos embargos infringentes opostos do recurso em sentido estrito que confirmou a sentença de pronúncia nos autos da ação penal originária.

Busca, assim, a realização de novo julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 136.586 - SE
(2012/0046164-2)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 252, INCISO III, DO CPP. PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO IMPEDIDO EM JULGAMENTO REALIZADO PELA QUINTA TURMA DO STJ. ACÓRDÃO UNÂNIME. VOTO QUE NÃO INFLUIU NO RESULTADO DO JULGAMENTO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, APENAS PARA RECONHECER O IMPEDIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Como bem apontou o Embargante, a Exma Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE) não poderia exercer jurisdição no julgamento do agrado regimental ora embargado, pois participou da sessão de julgamento realizada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, por unanimidade, desproveu os embargos infringentes opostos contra o acórdão de recurso em sentido estrito que, por maioria, manteve a sentença que o pronunciou.

2. Entretanto, apesar de ser impedido de votar neste Colegiado o Ministro do Superior Tribunal de Justiça que tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, a irregularidade apontada não tem o condão de inquinar de nulo o pronunciamento unânime desta Quinta Turma, posto que não influiu no resultado do julgamento.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para declarar o impedimento da Exma Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE).

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De fato, da acurada leitura dos autos se constata que, realmente, a Exma Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE) não poderia exercer jurisdição no julgamento do agrado regimental ora embargado, uma vez que participou da sessão de julgamento realizada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, por unanimidade, desproveu os embargos infringentes opostos contra o acórdão de recurso em sentido estrito que, por maioria, manteve a sentença que pronunciou o ora Embargante (fls. 1.335/1.338).

Entretanto, apesar de ser impedido de votar neste Colegiado o Ministro do Superior Tribunal de Justiça que tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, a irregularidade apontada não tem o condão de inquinar de nulo o pronunciamento desta Quinta Turma.

Ocorre que os cinco integrantes do Órgão Julgador foram unânicos em negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental, logo, o voto da Exma Ministra impedida não influiu no resultado do julgamento.

Cumprе ressaltar, ainda, que também na instância ordinária a Excelentíssima Magistrada não foi relatora ou revisora no julgamento, proferido à unanimidade pela Corte *a quo*, ao revés, proferiu apenas um dos dez votos no sentido de desprover os embargos infringentes opostos contra o acórdão de recurso em sentido estrito.

Nesse contexto, indemonstrado qualquer prejuízo decorrente da irregularidade reclamada, não há falar em nulidade do ato, aplicando-se à hipótese o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, *in verbis*: "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa*". É a consagração na lei processual pátria do princípio *pas de nullité sans grief*.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, apenas para declarar o impedimento da Exma Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0046164-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 136.586 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200721800030 2008304570 2008312014 2011305379

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PABLO FIGUEIREDO VASCONCELOS
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
ASSIST. AC : FLAMARION D'ÁVILA FONTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PABLO FIGUEIREDO VASCONCELOS
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
ASSIST. AC : FLAMARION D'ÁVILA FONTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE).